



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: 11ª VARA VIVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

APELAÇÃO Nº 0028392-37.2007.8.14.0301

APELANTE: PREVI-CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

APELADO: AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA NO RESGATE ANTECIPADO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI CAIXA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. , , DO . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO PERÍCIA ATUARIAL QUANDO O PROCESSO ENVOLVER PLANOS DE BENEFÍCIOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: DESª MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (Relatora), DES CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO e DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR.

Belém/PA, 05 de novembro de 2018.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZO DE ORIGEM: 11ª VARA VIVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

APELAÇÃO Nº 0028392-37.2007.8.14.0301

APELANTE: PREVI-CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

APELADO: AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO, interposto por PREVI-CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS FUNCINÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra decisão que, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por AUGUSTO



BRUNO DE MORAES FAVACHO, que condenou o réu/apelante ao pagamento da diferença de correção monetária, em decorrência da aplicação dos índices dos expurgos inflacionários dos planos econômicos calculada pelo INPC ou IPC, no período de janeiro/1989 a setembro 2002, importando a condenação no valor R\$ 260.402,37, conforme cálculos apresentados pela parte.

Transcrevo o dispositivo da sentença objurgada:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido para condenar a PREVI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ao pagamento para o requerente AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO, da diferença de correção monetária, em decorrência da aplicação dos índices dos expurgos inflacionários dos planos econômicos calculada pelo INPC ou IPC, no período de janeiro/1989 a setembro 2002, importando a condenação no valor R\$ 260.402,37 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), importância esta composta pela diferença da correção monetária no importe de R\$ 116.798,69 (cento e dezesseis mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), mais o juros moratórios no importe de R\$ 143.603,68 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e três reais e sessenta e oito centavos), ate a data do ajuizamento da ação. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, desde o ajuizamento da ação (27.09.2007), e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (CC, art. 405 a 407, c/c o § 1º do art. 161 do CTN), até efetiva liquidação. Extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I). Por ter sucumbido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais - com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJPA, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios de sucumbência, observando o selo, esforço profissional e os atos e intervenções realizados no curso da lide, e, em consonância com o art. 20,§ 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do e. TJPA, a contar da data desta sentença (RTJ 126/431; STF-RT 630/240; STJ-RT 653/217) e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), também contados da data desta sentença (artigo 407 do CC). Anote-se como sentença de mérito. Transitado em julgado. Aguarde-se o cumprimento da sentença. Cumpridas as ordens judiciais, devidamente certificadas. Calculadas as custas, intime-se a parte ré para recolhê-las. Após as anotações de praxe, arquivem-se os presentes autos a mediante as cautelas legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Belém, 27 de abril de 2.015

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito, respondendo pela 11ª Vara Cível

#### BREVE RETROSPECTO PROCESSUAL

Na exordial o autor/apelado alega que foi empregado do Banco do Brasil S/A, no período de 12/01/1982 a 01/09/2002, e por conta desse vínculo laboral associou-se no plano de previdência privada administrado pelo requerido, tendo ocorrido o encerramento do contrato de trabalho, sem justa causa, em decorrência de ter logrado êxito no concurso público para o cargo de magistrado no Estado do Pará.

Prossegue aduzindo que como tomou posse no cargo de Juiz de Direito, em 30.01.2003, concluiu sobre a desnecessidade de continuar participando do plano de previdência privada da requerida, motivo pelo qual pediu seu desligamento, e por consequência, surgiu o seu direito de receber as



contribuições pessoais vertidas ao plano de previdência privada da Previ – Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil.

Ressaltou, entretanto, que ao resgatar os valores das contribuições pessoais vertidas ao plano de previdência privada da requerida, que se destinava à formação de uma reserva de poupança, para lhe fosse assegurado, no futuro, uma complementação de sua aposentadoria, 03.09.2002 teria recebido o valor líquido de R\$ 63.414,63 (sessenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e três centavos), após a dedução do empréstimo simples que possuía junto à ré, no valor de R\$ 14.219,63 (quatorze mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e três centavos) e do Imposto de Renda no valor de R\$ 17.090,13 (dezessete mil, noventa reais e treze centavos), o que importa o valor bruto resgatado em R\$ 94.724,39 (noventa e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), consoante demonstra a Carta de Pagamento de DR ao autor, acostada na fl.17/22.

Sustenta que esse valor seria inferior ao devido, em decorrência da ré PREVICAXA que ao corrigir os valores das contribuições pessoais, denominada de Reserva de Poupança (RP), utilizou índices de correção monetária, cujo percentual não refletiu a real desvalorização da moeda, no período, haja vista que expurgaram os índices de inflação real nos planos econômicos, quais sejam: junho/1987 (26,06%); No Plano Verão: de Janeiro/89 (42,72%) e Fevereiro/89 (10,14%); Plano Color I: de Março/90 (84,32%), Abril/90 (44,80%) e Maio/90 (7,87%); Plano Color II: de Fevereiro/91 (21,87%), além de utilizar no período outro índice que não corrigiram as contribuições frente à inflação do período.

Explicou ainda que no mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de correção oficial, uma vez que a OTN estava congelada em NCZ\$ 6,17, com base na inflação de dezembro/88, e a BTN que lhe substituiu vigorou a partir de fevereiro de 1989, o que importaria em aplicar sobre as contribuições pessoais do índice pertinente ao IPC o mês de janeiro/89, o percentual de 42,72 %, consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentou que o requerido aplicou os índices financeiros para corrigir os valores das cotas das contribuições pessoais que não recompuseram a desvalorização integral da moeda, no período, pois ao invés de aplicar o IPC e INPC, sem os expurgos inflacionários dos planos econômicos, utilizou-se para o período de Janeiro/1982 a Janeiro/1989 a ORTN/OTN; no período de Fevereiro/1989 a Fevereiro/1991 a BTN; no período de Março/91 a Abril/1993 a TR; no período de Maio/1993 a Setembro/1994; no período de Agosto/1994 a Junho/1995, o IPC-IR; no período de julho/1995 a Dezembro/1997, a média INPC e IGP-DI; no período de Janeiro/1998 a Maio/2004, o IGP-DI e a partir de junho 2004 o INPC, asseverando que o índice que melhor corrige a moeda seria, a partir de Julho de 1994, seria o INPC/IBGE, índice real para justa recomposição da correção monetária, conforme posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça.



Complementou assegurando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em evidência ficou consolidada através da edição da Súmula nº 289: A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada dever ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Além de que essa mesma jurisprudência rechaça a aplicação de norma estatutária que houvera estabelecido correção por outro índice que não corrija à efetiva desvalorização da moeda, inclusive tendo reconhecida a aplicação do Código Consumerista às relações jurídicas entre os aderentes ao plano de previdência privada.

Diz, ainda, que a aplicação de índice de correção monetária diverso do previsto estatutariamente provocaria desequilíbrio atuarial da requerida, pois apesar desta estar obrigada por lei a manter seu equilíbrio atuarial, deverá, por outro lado, zelar pela preservação da reserva de poupança dos participantes, defendendo-as dos efeitos corrosivos da inflação real, e para isto, deverá corrigir esses valores vertidos com índice que recomponha efetivamente a desvalorização da moeda, por questão legal e de justiça.

Para corroborar seus fundamentos jurídicos, o requerente, fez citação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, colecionando diversos julgados na íntegra, que ampararam seus argumentos sobre a questão jurídica exposta na petição inicial.

Apresentou ainda a perícia contábil de fl.13/16, que demonstra de forma analítica a correção monetária plena, com a utilização do IPC e INPC-IBGE, com os índices dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, que deveriam ter sido aplicados, por ocasião do resgate dos valores pagos a Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, no período em que o requerente se manteve vinculado ao plano de previdência privada, deduzido o valor resgatado em 30.09.2002, de R\$ 94.724,39, quando, então deveria ter sido pago ao autor R\$ 166.179,92, sendo que a favor do requerente resultaria um saldo credor de R\$ 73.455,53, que após aplicação da correção monetária e juros moratórios legais, até a data do ajuizamento da ação o requerente sustenta que tem direito a uma diferença no importe de R\$ 260.402,37 (duzentos e sessenta reais, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos).

Em conclusão, pediu a procedência do pedido para condenar a Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, no pagamento do valor de R\$ 260.402,37 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos).

Requeru ainda inversão dos ônus da prova de que pagou os resgates das contribuições pessoais corrigida monetariamente pelo IPC e INPC, com a inclusão dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, e demais cominações legais devidas ao sucumbente.

A exordial vem instruída com os documentos de fl.13/82, dentre eles o



demonstrativo pericial contábil analítico (fl.13/16) do recálculo da Memória de Cálculo (fl.17/22), com a correção monetária que entende devida, que traz a inclusão dos índices dos expurgos inflacionário dos planos econômicos. Devidamente citada (fl.89), a requerida apresentou contestação de fl.90/106.

Em CONTESTAÇÃO a requerida, em sede de preliminar requereu o indeferimento da petição inicial sob o argumento de que a mesma constava pedido genérico, pois havia sido formulado pedido para que fosse aplicado o IPC como índice de correção monetária, sem ter especificado quais dos três índices do IPC. O da FIP, do IBGE e da FGV, sendo que cada qual possui valores próprios.

Argumenta ainda que o pedido foi de condenação no valor de R\$ 260.402,37 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), porém não teria revelado nos cálculos o indicador aproveitado, e com substratos nesses argumentos requereu o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso I.

Deferimento da prova pericial requerida pela PREVI CAIXA, consoante retrata Ata de Audiência de fl. 246.

As diligências para realização da perícia técnica atual restaram frustradas, em decorrência de inexistência de profissional com habilitação técnica nessa matéria, conforme consta no documento de fl.291/292, sendo que também a tentativa de contratar técnico em outro Estado da Federação, não logrou êxito, conforme demonstram os documentos de fl.302,305/306, 311/312, 327/328, 335/336.

Em petição de fls. 313, o réu pretendeu suspender a tramitação do processo, sob o argumento de que os processos que tenham por objeto a discussão, sobre os expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos Collor, Bresser e Verão, em grau de recurso, estavam com os trâmites sobrestados em todo o país, por decisão do Ministro Dias Tofoli, nos autos dos Recursos Extraordinários n° 591.797 e 626.307.

Em decisão de fls. 319/317 houve o indeferimento da pretensão da requerida de sobrestar o presente feito, em decorrência de não se encontrar sob a égide da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, prolatada nos autos dos Recursos Extraordinários n° 591.797 e 626.307.

Após a SENTENÇA (fls. 358-367) julgando procedentes o pedido do autor/apelado, condenado ao pagamento de no valor R\$ 260.402,37 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos).

Inconformado com a sentença, a ré PREVICAIXA interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 368/386) sustenta em preliminar que houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, sem que houvesse produção de provas requerida pela ré.



Aduz que o juiz de piso ao desconsiderar o pedido de realização de perícia atuarial, o qual seria o meio idôneo para comprovar as teses empossadas na contestação, acabou por fazer letra morta os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta que o STJ já consignou a imprescritibilidade de deferimento de perícia atuarial quando o processo envolver planos de benefícios de entidade de previdência complementar, colacionando julgados nesse sentido.

No mérito alega que não há como acolher o pedido do autor de aplicação de índices de correção diversos dos previstos no regulamento da PREVICAIXA, eis que não compete o autor escolher, ao seu arbítrio, índices que entende sejam mais favoráveis, sobretudo considerando que o regulamento estabelece critérios de correção que foi devidamente aprovado, conforme exige Lei Complementar nº 109/2001.

Defende que o resgate pelo autor/apelado deve ser efetuado de acordo com as regras estabelecidas pela entidade de previdência complementar, e que a sentença que determina aplicação de índices de correção diversos do contrato constitui afronta ao ato jurídico perfeito assegurado pela CRFB/88 em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

Na remota hipótese de manutenção do julgado requer que seja autorizado a correta liquidação do julgado, a fim de apurar os valores efetivamente devidos, inclusive com realização de perícia.

Requer a o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a sentença objurgada, anulando a sentença e determinando o regular prosseguimento do feito com a realização de perícia.

Apelação recebida em seu duplo efeito às fls. 402.

CONTRARRAZÕES a apelação às fls. 391/401 refutando o argumento do recorrente, alegando intempestividade do pedido de realização de perícia e inexistência de cerceamento de defesa, tendo em vista que o réu/apelante foi devidamente intimado de decisão interlocutória que decidiu que iria julgar antecipadamente a lide às fls. 338, tendo ocorrido a preclusão do pedido.

No mérito alega que todas as questões táticas e jurídicas já estavam disponíveis para que houvesse o julgamento da ação, inclusive decidiu a lide seguindo posição jurisprudencial sumulada pelo STJ sob a súmula 289 a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Requeru que seja negado provimento ao recurso do apelante, mantendo na íntegra a decisão objurgada.



É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas a, do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao dispositivo legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.  
§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Insurge a APELANTE/PREVI CAIXA DOS FUNCINÁRIOS DO BANCO DO BRASIL acerca do julgamento antecipado da lide na ação de cobrança de diferença no resgate antecipado do valor da contribuição da previdência privada, e a utilização de aplicação de índices de correção diversos dos previstos no regulamento da previdência privada.

POIS BEM.

Prima facie esclareço que tratando-se de contrato previdenciário celebrado com entidade fechada, incide o verbete nº 563 da súmula de jurisprudência dominante do STJ, verbis: O é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

Assim inaplicável o , na presente situação.

Na hipótese dos autos, verifico a ocorrência de cerceamento de defesa por ausência de realização de perícia.

O pleito inicial do autor/apelado foi JULGO PROCEDENTE para condenar a PREVI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ao pagamento para o requerente AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO, da diferença de correção monetária, em decorrência da aplicação dos índices dos expurgos inflacionários dos planos econômicos calculada pelo



INPC ou IPC, no período de janeiro/1989 a setembro 2002, importando a condenação no valor R\$ 260.402,37 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), com base exclusivamente em valores apresentado pelo autor.

Em que pese a respeitável sentença, tenho que o julgamento da presente demanda envolve o conhecimento técnico, pelo que a ausência de realização de laudo cerceia o direito de defesa do apelado que o requereu em sua contestação.

Em casos como o dos autos, que requerem perícia contábil para apurar valores vertidos de longa data, é absolutamente imperioso que se produza, ainda na fase cognitiva do processo, a prova pericial, essencial para que se verifique, em cognição exauriente, o requerido pelas partes, respondendo adequadamente ao quesitos de fls. 289/290.

De forma equivocada, o juiz de piso, considerou que a matéria tratada é eminentemente de direito, quando, na verdade, o autor requereu devolução de valores vertidos ao plano de previdência privada desde o ano 1982 até 2002, quando foi aprovado em outro concurso público.

Neste contexto, resta evidente a necessidade de maior dilação probatória, que não se limita a legalidade ou não dos índices de correção utilizado pelo apelante, que segundo o apelado não refletiria a real desvalorização da moeda nacional.

De fato, durante os 20 (anos) em que houve contribuição previdenciária pelo apelante, o Brasil trocou de moedas inúmeras vezes e ainda passou por diversos planos econômicos que refletem diretamente no valor a ser restituído ao apelado.

Assim, sendo o juiz o condutor do processo, conforme previsto no artigo 130 do /73 e reproduzido no artigo 370 do NCPC, poderia até mesmo de ofício, ter determinado a realização da prova pericial, necessária ao deslinde da causa. In verbis:

Art. 130 Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução processual, indeferindo as diligencia inúteis ou meramente protelatórias.

É bem verdade que os princípios da celeridade e o da economia processual são norteadores da efetiva tutela jurisdicional, porém não podem servir de escudo para o descumprimento de outros comandos constitucionais de igual envergadura, como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, impedindo o acesso à ordem jurídica justa.

Nesse sentido colaciono o entendimento pacífico do STJ quanto ao tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. CRITÉRIOS DIVERSOS DOS ESTABELECIDOS NO CONTRATO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE.



**VIABILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS.**

1. Orientação tranquila desta Corte no sentido de que a revisão de benefício de previdência privada, segundo critérios diversos dos estabelecidos nos estatutos e no contrato, deve ser precedida de perícia técnica, de modo a se estabelecer os reflexos do acolhimento do pedido sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios.
2. Razões articuladas no agravo que em nada alteram a conclusão a que se chegou em sede monocrática.
3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1428667/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/10/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PEDIDO EXORDIAL DE DEFERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE NÃO ESTAR SENDO CONFERIDA A MELHOR INTERPRETAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PARA EXTENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBA, PAGA PELA PATROCINADORA AOS SEUS EMPREGADOS, QUE NÃO É RECEBIDA PELOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL PARA DEMONSTRAR DESEQUILÍBRIO ATUARIAL QUE ADVIRIA DO EVENTUAL ACOLHIMENTO DO PLEITO. PEDIDO DE PROVA QUE, EM VISTA DAS PECULIARIDADES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, MOSTRA-SE RELEVANTE. INDEFERIMENTO, AO FUNDAMENTO DE QUE A CONSTATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE EXTENSÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO AOS ASSISTIDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS PODE SER EXTRAÍDA DA INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO. PERTINÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL PARA DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO AO PLANO DE CUSTEIO, INCLUSIVE POR SER DEVER LEGAL DO ESTADO PROTEGER OS INTERESSES DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS E DOS PARTICIPANTES.

1. Em regra, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, como o juiz é o destinatário da prova - cabendo-lhe, por força do art. 130 do Código de Processo Civil, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias -, para se chegar à conclusão de que a produção da prova requerida pela parte é relevante para a solução da controvérsia, é necessário o reexame de todos os elementos fáticos, a atrair a incidência do óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ.
2. Todavia, no caso da relação contratual de previdência privada, o sistema de capitalização constitui pilar de seu regime, pois tem caráter complementar - baseado na constituição de reservas que garantam, em perspectiva de longo prazo, o benefício contratado -, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Nessa linha, os planos de benefícios de previdência complementar são previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos matemáticos (atuariais), embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano (artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001).
3. Dessarte, é bem de ver que o fundo formado pelo plano de benefícios pertence à coletividade de participantes e beneficiários, sendo gerido, sob supervisão e fiscalização estatal, pela entidade de previdência privada, com o objetivo de constituir reservas que possam, efetivamente, assegurar os benefícios contratados.
4. Ademais, o art. 3º, VI, da Lei Complementar n. 109/2001 ostenta norma de caráter público, que impõe ao Estado, inclusive na sua função jurisdicional, proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios. Assim, conforme a jurisprudência das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para revisão de benefício pago por entidade de previdência privada é pertinente tomar em consideração o enfoque fático-jurídico acerca da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio.
5. No caso, pois, em vista as peculiaridades da relação contratual de previdência privada, assentada em regulamento elaborado por meio de complexo cálculo atuarial, assim como dos interesses envolvidos em demandas que digam respeito à revisão de benefícios, à luz da iterativa jurisprudência do STJ, fica nítida a ocorrência do cerceamento de defesa. Isso porque a perícia atuarial



pertinente ao deslinde do feito foi oportunamente requerida e indeferida, ao fundamento de que a obrigação de extensão à relação previdenciária de verbas salariais decorrentes da relação de emprego existente entre participantes do plano de benefícios e a patrocinadora pode ser constatada a partir da interpretação do regulamento do plano de benefícios, independentemente da questão do desequilíbrio atuarial do plano de custeio.

6. Recurso especial provido. (REsp 1345326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 08/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. CRITÉRIOS DIVERSOS DOS ESTABELECIDOS NO CONTRATO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. VIABILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. Orientação tranquila desta Corte no sentido de que a revisão de benefício de previdência privada, segundo critérios diversos dos estabelecidos nos estatutos e no contrato, deve ser precedida de perícia técnica, de modo a se estabelecer os reflexos do acolhimento do pedido sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios. 2. Razões articuladas no agravo que em nada alteram a conclusão a que se chegou em sede monocrática. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.428.667/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/10/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE PAGAMENTO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-ATUARIAL DO FUNDO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que deve ser feita perícia técnica nas demandas que envolvam a revisão de pagamento de benefício previdenciário complementar com a aplicação de critérios de cálculo diversos dos estabelecidos no plano de previdência privada em virtude de ser necessário verificar a influência dos novos valores no equilíbrio financeiro e atuarial da entidade de previdência privada. 2. O objetivo do fundo de previdência complementar não é propiciar ganhos reais ao participante, mas garantir o pagamento de benefícios de longo prazo previstos no plano contratado segundo as reservas financeiras constituídas sob o regime de capitalização. Assim, eventual determinação de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio pode implicar desequilíbrio contratual, a prejudicar a universalidade dos assistidos, o que fere os princípios do mutualismo e da primazia do interesse coletivo do plano. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para restabelecer a decisão de fl. 19 (e-STJ). (EDcl no AgRg no REsp 1.546.364/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 26/4/2016 - sem grifo no original)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DO VALOR DO SALDO EM PLANO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO DE PERÍCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ATUARIAL EM CASO DE EVENTUAL ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Em demanda cujo objeto seja a inclusão de parcelas em benefício de previdência complementar, traduz cerceamento de defesa o indeferimento de perícia técnica, regular e oportunamente requerida, visando à demonstração de que o julgamento de procedência dos pedidos importará em desequilíbrio econômico-financeiro do correspondente plano de benefícios. Precedente da Segunda Seção do STJ. 2. Agravo regimental provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1.419.357/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 19/2/2015)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PEDIDO EXORDIAL DE DEFERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE NÃO ESTAR SENDO CONFERIDA A MELHOR INTERPRETAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PARA EXTENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBA, PAGA PELA PATROCINADORA AOS SEUS EMPREGADOS, QUE NÃO É RECEBIDA PELOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL PARA DEMONSTRAR DESEQUILÍBRIO ATUARIAL QUE ADVIRIA DO EVENTUAL ACOLHIMENTO DO PLEITO. PEDIDO DE PROVA QUE, EM VISTA DAS PECULIARIDADES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, MOSTRA-SE RELEVANTE.



INDEFERIMENTO, AO FUNDAMENTO DE QUE A CONSTATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE EXTENSÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO AOS ASSISTIDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS PODE SER EXTRAÍDA DA INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO. PERTINÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL PARA DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO AO PLANO DE CUSTEIO, INCLUSIVE POR SER DEVER LEGAL DO ESTADO PROTEGER OS INTERESSES DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS E DOS PARTICIPANTES. 1. Em regra, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, como o juiz é o destinatário da prova - cabendo-lhe, por força do art. 130 do Código de Processo Civil, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias -, para se chegar à conclusão de que a produção da prova requerida pela parte é relevante para a solução da controvérsia, é necessário o reexame de todos os elementos fáticos, a atrair a incidência do óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ. 2. Todavia, no caso da relação contratual de previdência privada, o sistema de capitalização constitui pilar de seu regime, pois tem caráter complementar - baseado na constituição de reservas que garantam, em perspectiva de longo prazo, o benefício contratado -, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Nessa linha, os planos de benefícios de previdência complementar são previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos matemáticos (atuariais), embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano (artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001). 3. Dessarte, é bem de ver que o fundo formado pelo plano de benefícios pertence à coletividade de participantes e beneficiários, sendo gerido, sob supervisão e fiscalização estatal, pela entidade de previdência privada, com o objetivo de constituir reservas que possam, efetivamente, assegurar os benefícios contratados. 4. Ademais, o art. 3º, VI, da Lei Complementar n. 109/2001 ostenta norma de caráter público, que impõe ao Estado, inclusive na sua função jurisdicional, proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios. Assim, conforme a jurisprudência das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para revisão de benefício pago por entidade de previdência privada é pertinente tomar em consideração o enfoque fático-jurídico acerca da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio. 5. No caso, pois, em vista as peculiaridades da relação contratual de previdência privada, assentada em regulamento elaborado por meio de complexo cálculo atuarial, assim como dos interesses envolvidos em demandas que digam respeito à revisão de benefícios, à luz da iterativa jurisprudência do STJ, fica nítida a ocorrência do cerceamento de defesa. Isso porque a perícia atuarial pertinente ao deslinde do feito foi oportunamente requerida e indeferida, ao fundamento de que a obrigação de extensão à relação previdenciária de verbas salariais decorrentes da relação de emprego existente entre participantes do plano de benefícios e a patrocinadora pode ser constatada a partir da interpretação do regulamento do plano de benefícios, independentemente da questão do desequilíbrio atuarial do plano de custeio. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.345.326/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 8/5/2014) Portanto, diante do entendimento exposto, deve ser reformado o acórdão recorrido no ponto, ficando prejudicada a análise das outras questões suscitadas. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para anular o processo a partir da sentença, com a consequente reabertura da instrução processual, a fim de permitir a produção da prova pericial atuarial postulada pelo recorrente. Publique-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2018. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

(STJ - REsp: 1741813 PR 2018/0116354-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 05/06/2018)

Com base neste entendimento o STJ vem se posicionando no sentido da ocorrência, em regra, de cerceamento de defesa em casos de indeferimento do pleito de produção de prova técnica atuarial.

Desse modo, a sentença guerreada, ao julgar procedente o pedido do autor/apelado, sem realizar prova pericial imprescindível e requerida pelo



---

apelante inúmeras vezes, inclusive com o recolhimento das custas (fls. 256), incidiu em erro in procedendo, por estar eivada de vício insanável.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, B do NCPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para ANULAR a sentença de primeiro grau e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para a devida instrução com a realização de perícia técnica.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém/PA, 05 de novembro 2018.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora